



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.736-4/2013 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Segue análise das irregularidades remanescentes:

Sr. Valdecir Luiz Colle
Prefeito Municipal (01 a 31/12/2013)

1. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas constantes do item 3.2.

Os interessados afirmam que as despesas mal comprovadas pela Secretaria de Saúde, as despesas pagas com nota fiscal com data anterior ao empenho e as despesas com notas fiscais com data posterior à liquidação tratam-se de despesas realizadas na prestação de serviços laboratoriais e procedimentos cirúrgicos, bem como aquisição de peças e pneus para a referida Secretaria.

Justificam, na verdade, que não se tratam de despesas não autorizadas ou lesivas ao patrimônio público, mas despesas mal comprovadas, visto que as notas fiscais não especificam de forma criteriosa e individualizada os serviços executados, como exemplo as notas fiscais emitidas pelo laboratório de análises clínicas Freitas Ltda. que não mencionam os exames mencionados ou mesmo o pagamento de serviços de borracharia que não especifica a placa dos veículos em que o serviço fora prestado.

Frisam, no entanto, que os serviços foram prestados e os bens entregues não havendo prejuízo aos cofres municipais, sendo apenas lapso por parte da Administração Pública em cobrar dos fornecedores uma melhor especificação dos serviços, bem como desses fornecedores em realizar essa especificação.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria enfatiza que a defesa admitiu a ocorrência dos fatos, razão porque permanece o apontamento.

153 Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por sua vez, afirma que não vislumbra má-fé do gestor, mas apenas irregularidade quanto aos requisitos formais que colaboram para a ocorrência de dolo ou lesão ao erário, sob o argumento que o desconrole verificado nos serviços de contabilidade e controle interno do Município são facilitadores para ações de má-fé de agentes interessados em obter vantagens dessa desordem, e opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação para que haja maior controle e efetiva gestão contábil e financeira, bem como maior atuação do controle interno no referido Município, conforme exposto no item 107 do parecer ministerial.

A realização das despesas deve seguir o disposto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, o que o gestor não observou no presente caso, especialmente por ter realizado despesas cuja finalidade não foram especificadas nas notas fiscais, conforme relatado pela equipe técnica nestes autos (item 3.2 do Relatório Preliminar de Auditoria).

Ademais, a presente irregularidade foi atribuída ao gestor e ao Secretário de Saúde. Divirjo, no entanto, do parecer ministerial para fixar responsabilidade neste ponto apenas ao Secretário de Saúde, Sr. José Ozete Freitas, por entender que a natureza das falhas apontadas é operacional e inerente à pasta da saúde municipal, cabendo ao seu titular o supervisionamento direto desse processos de despesas.

Dessa forma, coaduno, em parte, com o parecer ministerial em aplicar **multa** apenas ao citado Secretário de Saúde, bem como em fixar **determinação legal** à atual gestão para que realize controle efetivo da gestão contábil e financeira do Município, atendendo o disposto nas Leis nº 4.320/1964 (art. 4º) e Complementar nº 101/2000 (art. 15), abstendo-se de efetuar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

2. JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Foram constatados realização de despesa sem emissão de empenho prévio conforme Anexo VII – Empenhos a posteriori e nota fiscal sem atestação – Promoção Social.

Na defesa, o gestor alega que as liquidações foram realizadas após o devido visto e atestado de recebimento oficiais, bem como afirma que a declaração do responsável no sentido que as mercadorias foram entregues e os serviços executados consiste num documento fidedigno, merecedor de confiança.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma como exposto na

Isa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

irregularidade anterior, afirma nesse ponto que não vislumbra má-fé do gestor, mas apenas falha quanto aos requisitos formais que colaboram para a ocorrência de dolo ou lesão ao erário, sob o argumento que o descontrole verificado nos serviços de contabilidade e controle interno do Município são facilitadores para ações de má-fé de agentes interessados em obter vantagens dessa desordem, e assim opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação para que haja maior controle e efetiva gestão contábil e financeira, bem como maior atuação do controle interno no referido Município (item 107 do parecer ministerial).

Com base no previsto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, é multisabido que o empenho deve ser prévio, portanto, a realização de despesas pagas com nota fiscal com data anterior ao respectivo empenho, constatadas nestes autos, contrariam diretamente o ditame legal citado e obstaram o controle a qual a Administração Pública deve se sujeitar, e afrontou, portanto, o princípio da legalidade, imposto ao Poder Público, conforme previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal brasileira, razão porque na esteira do parecer ministerial, entendo pela aplicação de **multa** ao gestor e a fixação de **determinação legal** à atual gestão, nos termos citados na irregularidade 1 (JB 01).

3. JB 12. DESPESA. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de Restos pagar de 2012 em detrimento dos inscritos em anos anteriores (item 3.7).

Nada específico foi relatado pela defesa, sobre esse apontamento.
Disso, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria o mantém.

O Ministério Público de Contas (itens 113 a 117) destacou que houve inobservância do princípio da legalidade, pois as obrigações somente serão pagas fora de suas exigibilidades nos casos de relevante e comprovado interesse público, o que não se observou neste caso, portanto, opina pela fixação de determinação para se estabeleça o controle financeiro de Tesouraria e determine ao controle interno maior atuação nesse sentido para coibir tais ações e notificar práticas que descumprirem as normas expressas, bem como opina pela aplicação de multa ao gestor.

Diante do silêncio do interessado e a constatação da auditoria de que foram realizados pagamentos de restos a pagar de 2012 em detrimento dos inscritos em anos anteriores, em desacordo com as normas inseridas nos arts. 5º e 92 da Lei de Licitação, coaduno com o parecer ministerial para aplicar **multa** ao gestor e fixar **determinação legal** à atual gestão para que abstenha-se de efetuar pagamentos de precatórios sem a observação da ordem cronológica sem

153 Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

justificativa legal, com base nos dispositivos legais citados, e ao controle interno para que atue efetivamente a fim de coibir tais ações e notifique os responsáveis por tais práticas para que cumpram a lei, sob pena da aplicação das sanções pertinentes.

4. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

Outrossim, nada específico foi relatado pela defesa, sobre esse apontamento.

Disso, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria o mantém.

O Ministério Público de Contas (itens 109 a 112) enfatiza que a ausência de documentos comprobatórios compromete o processo da despesa, tornando o nulo, uma vez que são exigidos conforme texto legal no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 como legitimadores dessa despesa, assim, em razão desse apontamento opinou pela aplicação de multa ao gestor.

A presente irregularidade foi atribuída ao gestor e ao Secretário de Saúde.

Ocorre que diante da ausência de notícia, nestes autos, da realização pelos imputados de procedimento administrativo para apurar os responsáveis diretos pelas falhas apontadas no Anexo III do Relatório Preliminar de Auditoria, num total de R\$ 37.017,57 de despesas mal comprovadas referente a Secretaria Municipal de Saúde, entendo que deve ser determinado a abertura de **Tomada de Contas Especial**, com a finalidade de identificar os reais responsáveis por esse dano, e posteriormente encaminhado a esta Corte de Contas, para fins de acompanhamento do controle externo.

Registro, porém, que do valor acima exposto, a equipe técnica apontou serem R\$ 1.365,83 pagos à Brasil Telecom, em razão de pagamento em atraso da fatura telefônica.

Como é pacífico nesta Corte de Contas, que a imputação de responsabilidade para devolução dessas despesas ilegítimas aos cofres públicos é do gestor, determino o **ressarcimento** de tal quantia ao erário, pelo citado. Logo, o valor a ser apurado via Tomada de Contas Especial reduz-se para R\$ 35.651,74.

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

Na defesa, o gestor argui que há anos existe dificuldade na realização de procedimento licitatório para a contratação de interessado em realizar a coleta de lixo hospitalar, que há mais de cinco anos tal empresa executa esse serviço para o Município e que apesar dessa irregularidade ser de natureza formal, a coleta de lixo tem sido realizada de maneira satisfatória e com custo reduzido, no Hospital Municipal de Juscimeira e em mais de 05 (cinco) PSFs localizados na Sede do Município e nos Distritos de Placa de Santo Antônio, São Lourenço de Fátima, Irenópolis e Santa Elvira.

Justifica, ainda, que a citada empresa transporta, coleta, trata, processa e destina resíduos infectantes, industriais e químicos do Estado, sendo reconhecida dentro do Mato Grosso pela eficiência nos serviços prestados, bem como destaca, neste caso, a ausência de dolo em causar dano ao erário.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria conclui que a justificativa da defesa confirma a ocorrência da irregularidade, portanto, essa permanece.

O Ministério Público de Contas (itens 19 a 28) ressalta o princípio da legalidade previstos na Constituição Federal (arts. 5º, inciso II e 37), na Lei nº 8.666/1993 (arts. 2º, 3º), mantendo o apontamento, e, mais a frente, quanto ao tópico da licitação (item 52) conclui pela aplicação de multa aos responsáveis, uma para cada fato punível, além de determinação legal para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, ao Secretário de Saúde e ao Presidente da Comissão de Licitação. Divirjo, no entanto, do parecer ministerial para fixar responsabilidade neste ponto ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Nelson Taveira Filho, e ao Secretário de Saúde, Sr. José Ozete Freitas, haja vista que a natureza das falhas apontadas é operacional e intrínsecas à pasta da saúde, cujo titular detinha conhecimento dessa irregularidade.

Como é sabido, ao administrador público é cogente a observação dos ditames legais e diante das necessidades da sociedade municipal, esse deve realizar licitações para contratar serviços em nome do Município, ou ainda realizar procedimento de dispensa ou inexigibilidade, conforme for o caso.

Dessa forma, a contratação sem certame e sem formalização mediante contrato, inobstante inexistir dolo ou do dano ao erário, permanece e

consiste numa falha passível de repreensão mediante a aplicação de **multa** ao Presidente da CPL e ao Secretário de Saúde, bem como sujeita esse exame à fixação de **determinação legal** à atual gestão, nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*, a fim de ser desestimulada e combatida no citado âmbito municipal.

5. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

5.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, § 5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

Na defesa, o gestor argumenta que a cobrança da taxa do edital não se trata de condicionante de habilitação, pois não foi descrita no rol de documentos para a habilitação dos participantes, sendo essa cobrada justamente para cobrir o custo de reprodução dos editais, haja vista que além dos materiais (papel, tinta) ocorre a disponibilidade de um servidor para a retirada dessas cópias, pois a maioria dos editais tem mais de 50 (cinquenta) páginas, chegando a mais de 150 (cento e cinquenta) quando o objeto trata-se de execução de obra, considerando o volume dos anexos.

Por fim, afirma que tal cobrança ocorre apenas quando o interessado retira o edital impresso, pois por outros meios não há custo algum, como por e-mail ou mesmo CD ou *pen drive*, frisando que não se trata de condição a habilitação do participante, e registra que no pregão presencial nº 011/2013, não houve a cobrança de edital.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria rebate que a justificativa apresentada não procede, pois no item 1.4. dos Editais ficou bem claro a retirada dos editais mediante a cobrança da taxa, e que tocante ao Pregão presencial nº 011/13, foi verificado no Sistema Aplic que realmente o edital não contempla o item 1.4. em questão, portanto, retiraram apenas esse certame do rol das irregularidades de cobrança de edital, permanecendo os demais.

O Ministério Público de Contas (nos itens 29 a 35) afirma que ao estabelecer os valores para aquisição dos editais, o gestor desrespeitou a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 32, § 5º e, ainda, no art. 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002 que veda a exigência de pagamentos de taxas e emolumentos para habilitação dos interessados, e conclui, mais a frente (no item 52) pela aplicação de multa aos responsáveis, uma para cada fato punível, além de determinação legal para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

A regra da vedação de exigência de recolhimento prévio de taxas ou emolumentos, salvo os valores para cobrir apenas a sua reprodução gráfica, é clara e visa coibir o estabelecimento de limitações aos participantes interessados em licitar, em prol da obtenção da melhor contratação para a Administração Pública estando prevista na Lei de Licitação e a norma geral aplicada para o pregão.

A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, à Pregoeira e ao Presidente da Comissão de Licitação. Divirjo, no entanto, do parecer ministerial para fixar responsabilidade neste ponto apenas à Pregoeira, Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, e ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Nelson Taveira Filho, haja vista que a natureza das falhas apontadas é operacional.

Assim, conforme relatado no item 3.3.1 do Relatório Preliminar de Auditoria e Relatório de Análise da Defesa, tal regra não foi observada em vários editais (Tomada de Preços 009/2013, Leilões nº 001 e 002/2013, e Pregão Presencial nº 10/2013), cuja redação foi clara em exigir o pagamento de taxa para retirá-los, razão porque em harmonia parcial com o membro do *Parquet*, aplico **multa** à Pregoeira e ao Presidente da CPL, bem como fixo **determinação legal** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

6. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

Apesar desta matéria também ter sido tratada nestas Contas pela equipe técnica, a defesa e o Ministério Público de Contas, essa foi exaustivamente enfrentada no processo nº 285013/2013 (RNI) e resultou no Acórdão nº 2411/2014-TP, ao qual se remete, sob pena de incorrer em aplicação de pena em duplicidade.

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

Na defesa, o gestor alega que os preços cotados pelo Setor de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Licitação consiste no preço médio, conforme três orçamentos, em que dois deles estavam com valores superiores ao registrado na Ata de Registro de Preços 008-B/2013, quais sejam: o cotado pela Empresa Dental Centro Oeste Ltda., no valor de R\$ 12.000,00, e pela Empresa Adilvan Comércio e Distribuição Ltda., no montante de R\$ 10.800,00.

Esclarece que o Setor de Licitações promove a abertura do Pregão Presencial de acordo com os preços dos orçamentos juntados à solicitação de compra e que dessa forma obtiveram o preço médio de R\$ 11.400,00.

Por fim, alega que os demais produtos registrados na Ata de Registro de Preços não foram adquiridos, visto que o Secretário de Saúde informou por meio de ofício não mais existir interesse em tais aquisições, no ano de 2013, assim restou comprovada a inexistência de prejuízo ou dano à Administração, pois em que pese o preço ter sido registrado, a compra com o dispêndio de valores não fora efetuada.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria destaca que a justificativa apresentada comprova a ocorrência do fato, pois ficou provado, mediante documentos, a execução dos procedimentos licitatórios com preços comprovadamente superiores aos de mercado (sobrepço), conforme consta no processo 285013/2013 – RNI, citado no item anterior, bem como ressalta que a não execução da despesa não exime o gestor da ocorrência do fato, vez que os procedimentos licitatórios não foram cancelados, portanto, por todas essas razões, permanece a irregularidade apontada quanto ao sobrepço (3.3.2), a ausência de assinatura da Assessoria Jurídica (3.3.3) e o previsão de uso do veículo em todo território nacional (3.3.4).

O Ministério Público de Contas expõe referente ao tema da licitação nos itens 36 a 52 e conclui pela aplicação de multa aos responsáveis, uma para cada fato punível, além de determinação legal à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

De início, verifico que a questão do sobrepço (3.3.2) já foi exaustivamente enfrentada no processo nº 285013/2013 (RNI) e resultou no Acórdão nº 2411/2014-TP, ao qual se remete, sob pena de incorrer em aplicação de pena em duplicidade.

Passo analisar a presente irregularidade apenas em relação aos subitens 3.3.3 e 3.3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria.

A responsabilização desses apontamentos foi imputada ao gestor, à Pregoeira e ao Presidente da Comissão de Licitação. Divirjo, no entanto, do parecer ministerial para fixar responsabilidade neste ponto apenas ao Presidente



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

da Comissão de Licitação, Sr. Nelson Taveira Filho, haja vista que a natureza das falhas apontadas é operacional e não foram constatadas em licitações na modalidade pregão, mas em Tomada de Preços e Convites listados, pela equipe técnica, no Relatório Preliminar de Auditoria.

Disso, afasto a responsabilidade da Pregoeira, pois entendo que a responsabilidade neste caso recai única e exclusivamente na autoridade do Presidente da Comissão de Licitação, nos termos prescritos na Lei nº 8.666/1993.

Assim, concordo, em parte, com o membro do *Parquet* para aplicar **multa** apenas ao referido Presidente da CPL e fixar **determinação legal** à atual gestão, nos termos sugeridos.

7. HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (item 3.4.1)

Na defesa, o gestor alega que não há dentro do quadro de servidores municipais alguém com disponibilidade para acompanhamento dos contratos, logo, por conveniência administrativa e respeito ao princípio da economicidade, os próprios Secretários tem realizado o acompanhamento dos contratos e que aquelas avenças cujo objeto refere-se a execução de obras, o Engenheiro Responsável da Prefeitura Municipal de Juscimeira realiza a função do fiscal de contrato, atestando o seu cumprimento.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria mantém o apontamento, haja vista que não foi apresentada a designação formal do responsável pelos contratos, conforme relatado.

O Ministério Público de Contas (nos itens 81 a 88) considerando que o gestor não comprovou os requisitos para a asuência da irregularidade, concluiu pela aplicação de multa aos responsáveis, uma para cada fato punível.

Não há como releva o presente apontamento com as justificativas do gestor desacompanhada de documento que comprove a designação formal seja dos Secretários ou do Engenheiro da Prefeitura, haja vista a disposição clara e cogente prescrita no art. 67, *caput* da Lei nº 8.666/1993, no sentido que a execução do contrato deva ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o que, friso, não foi provado nestes autos. Portanto, coaduno com o parecer ministerial para aplicar **multa** ao gestor, bem como fixar **determinação legal** à atual gestão, a fim de cumprir tal normativo concomitante a execução dos contratos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

8. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b);

8.2. Contrato decorrente do Pregão 11/2013, com ausência de justificativa da autoridade competente para a contratação e ausência de assinatura no Parecer Jurídico;

8.3. As empresas AIH – Assessoria e Informatização Hospitalar e Centro-Oeste Ambiental, prestam serviços sem a formalização do contrato, contrariando o artigo 54, § 2º da Lei 8.666/93 (item 3.4.2).

Na defesa, o gestor alega que houve somente ausência de organização por parte do Setor de Licitação, que deixou de colher as assinaturas necessárias para a formalização dos procedimentos.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria relata que o interessado admitiu a ocorrência da irregularidade, razão porque essa permanece.

O Ministério Público de Contas (nos itens 73 a 80) considerando que houve admissão das falhas pela defesa, concluiu pela fixação de recomendação à gestão para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução dos contratos da Administração, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses dessa, além de aplicação de multa aos responsáveis.

Ressalto que o subitem 8.1 já foi analisado exaustivamente na Representação Interna nº 285013/2013. Nesta irregularidade, analiso apenas os itens 8.2 e 8.3.

Considerando que esse apontamento também foi atribuído à Pregoeira, Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, coaduno, em parte, com o parecer ministerial apenas para excluir o gestor da aplicação de multa, por entender que a natureza do apontamento 8.2 é operacional e refere-se ao Pregão nº 11/2013.

Quanto ao subitem 8.3, esse já foi analisado quando da exposição da irregularidade 4 GB 01, 4.1.

Assim, entendo pela fixação de **recomendação** à atual gestão, nos termos acima expostos, e aplicação de **multa** à referida pregoeira, haja vista que foram desrespeitados os dispositivos prescritos na Lei nº 10.520/2002, conforme citado no subitem 8.2.

9. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei

1953
1953
1953

C:\Users\beisa\AppData\Local\Temp\90213DD59233A9D3633EBA5BDEC7B572.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

9.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13, no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);

9.3. Sanada.

Na defesa, em relação ao subitem 9.1, o gestor alega que as compras de refrigerantes, ovos de chocolate e sucos são despesas que não ocorreram com frequência, sendo apenas realizadas em datas comemorativas, como foi o caso, em comemoração à páscoa.

Quanto ao registro contábil, informa que as respectivas notas fiscais se referiam também à produtos adquiridos para merenda escolar.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria destaca que o interessado admitiu a ocorrência do fato e em relação a classificação do recurso, afirmou ainda que as despesas referem-se a assistência e não a merenda escolar, razões porque a irregularidade permanece.

Quanto ao subitem 9.2, o gestor sustenta que os serviços executados e empenhados na dotação 3390.36.99, referem-se a despesas efetuadas de forma esporádica na substituição de servidores que entraram de férias, licenças médicas ou mesmo licença prêmio, além de pagamento de plantão e faturamento de AIH, conforme consta o pagamento do Sr. Antônio Alves Bessa Neto, referente a plantões médicos, no valor de R\$ 121.795,59, que são tratados como verbas indenizatórias, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.907/2009.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria frisa que os serviços prestados em caráter temporário referem-se a despesa com pessoal, com exceção dos serviços prestados pelo Sr. Antônio Alves Bessa, no valor de R\$ 121.795,59, por se referir a serviços de plantões médicos e faturamento de AIH, que são de caráter indenizatórios. Disso, retiraram o citado profissional do rol da relação, permanecendo a presente irregularidade, mas com seu valor alterado de R\$ 174.744,04 para R\$ 52.948,45.

O Ministério Público de Contas (nos itens 53 a 59) ressaltou que as despesas realizadas deveriam ter sido classificadas como despesas próprias de assistência social e (nos itens 61 a 66) que consideram-se como outras despesas de pessoa física somente as despesas que não se enquadrarem nos elementos específicos de pessoal.

E ao final, concluiu pela fixação de determinação aos responsáveis para que observem as legislações aplicadas aos recursos vinculados, a fim de que

isa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

tais equívocos de classificação não mais ocorram, pois comprometem a aplicação de recursos públicos à sua devida finalidade, além da aplicação de multa aos responsáveis, com base no princípio da proporcionalidade.

A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, à Secretária de Educação e à Contadora. Mais uma vez, divirjo do parecer ministerial para fixar responsabilidade apenas à contadora, Sra. Marta Maria de Jesus Paulino, haja vista que a natureza das falhas apontadas é operacional e não foi sequer apontado pela referida, muito menos comprovado nestes autos, que foi utilizada a classificação errada por ordem expressa de liderança superior.

Dessa forma, coaduno, em parte, com o parecer ministerial para aplicar **multa** apenas à referida contadora e fixar **determinação legal** nos termos acima expostos, haja vista que as despesas com a compra de refrigerantes, ovos de chocolate e sucos não são despesas que podem ser pagas com recursos da educação (Fundeb), nos termos do art. 23, inciso I da Lei nº 11.494/2007, bem como as despesas com contratação temporária enquadram-se nas despesas com pessoal.

10. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

Na defesa, o gestor alega que as atividades relacionadas ao patrimônio estão em fase de implantação devido a falta de mão de obra qualificada, e que isso prejudicou a contabilização, pois atividades como a reavaliação dos bens patrimoniais e o inventário são importantes para manter a veracidade dos registros contábeis.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ressaltou que a defesa confirmou a ocorrência do fato, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (nos itens 67 a 72) enfatizou que é inadmissível o descontrole patrimonial ou descaso com os bens públicos e opina pela aplicação de multa ao gestor pela omissão de ações no intuito de proteger os bens do Município de Juscimeira.

A equipe técnica constatou que a Prefeitura Municipal de Juscimeira não possui nenhuma forma de controle de bens móveis, tais como relação dos bens por setor, termos de responsabilidade e de transferências, processos de baixa de bens, inventário físico dos bens móveis e imóveis, controle de almoxarifado e

controle de consumo de combustível e manutenção de veículos.

Disso verifico que a falha do registro contábil em divergir da existência dos bens ocorreu porque não há uma mínima organização do patrimônio do ente, portanto, não se trata de uma falha de natureza operacional do Setor contábil, embora nele teve reflexos.

Assim, em harmonia com o parecer ministerial, entendo pela aplicação de **multa** ao gestor e a fixação de **determinação legal** à atual gestão para que providencie a relação dos bens por setor, os termos de responsabilidade e de transferências de bens, os processos de baixa de bens, o inventário físico dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, o controle de almoxarifado e o controle de consumo de combustível e manutenção de veículos, visando atender os ditames da Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

11. EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Na defesa, o gestor informa que está em fase de implantação do controle de custo de manutenção de veículos e equipamentos e do controle patrimonial, destacando que já existe instruções normativas do controle interno que regem os respectivos sistemas administrativos, mas que não foram ainda implantados devido a carência de mão de obra qualificada.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que o interessado admitiu a ocorrência da falha, logo, a irregularidade apontada permanece.

O Ministério Público de Contas (nos itens 95 a 99) destacou que o descontrole no acompanhamento de gastos com manutenções de veículos e equipamentos é situação recorrente na unidade que demanda urgente aperfeiçoamento nos sistemas de controle, de modo a garantir a economicidade e transparência dos gastos públicos, e conclui pela aplicação de multa ao gestor e a fixação de determinação legal para que a atual gestão efetivamente adote medidas de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos.

Tal falha decorre da ausência de controle patrimonial e ausência de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, já destacadas no item anterior, e além de ter dado reflexos na contabilidade do ente, também impactou, negativamente, no controle interno da Prefeitura.

Dessa forma, concordo com o parecer ministerial em aplicar **multa** ao

gestor e fixar **determinação legal** à atual gestão, nos exatos termos sugeridos.

12. EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Leilão 01/2013.

Na defesa, o gestor justifica que no exercício de 2013, o Sr. Cássio Walnero Crepaldi não respondeu como Secretário, tendo sido exonerado em 2012 mediante a Portaria nº 012/2012, dos cargos de Secretários; quanto ao Aplic, informa que o Sr. Cássio Walnero não é mais responsável e que foi designada para responder pelo mesmo, a Sra. Cristiani Campos Silva.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria enfatiza que realmente não houve observância ao princípio de segregação de funções, pois o Sr. Cássio atuou como Secretário de Administração, Leiloeiro e Assessor/Consultor em Administração Pública Municipal, sendo que inclusive ele mesmo assinou como Secretário de Administração na Comunicação Interna nº 007, de 29/01/2013, em que houve a solicitação dos serviços de assessoria, objeto da Tomada de Preços nº 03/2013 e na qual foi contratado, juntando à presente defesa as comprovações mencionadas, razão porque permanece a irregularidade constatada.

O Ministério Público de Contas (nos itens 89 a 94) destacou que o princípio da segregação de funções não diz respeito à separação de cargos, mas sim à separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização e operações, e concluiu pela aplicação de multa por grave infração a norma legal, ao gestor, e a fixação de determinação para que respeite as regras quanto à contratação para prestação de serviços contidas na Lei nº 8.666/1993 e observe o princípio da segregação das funções nas áreas de execução e controle.

A presente irregularidade foi atribuída ao gestor e à Controladora Interna, sendo que essa última não demonstrou ter ao menos tentando alertar ao gestor dessa falha, na qualidade de controle interno.

Considerando que restou demonstrada a não observância do princípio da segregação das funções, coaduno com o membro do *Parquet* em aplicar **multa** ao gestor e à Controladora Interna, bem como em fixar **determinação legal** à atual gestão, nos termos sugeridos.

13. KB 10. Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. **(Reincidente)**

2. Verificou-se que o cargo de Contador, também não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. O cargo de contador, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, deverá ser provido por meio de concurso público, como prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível, a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e, tampouco, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. **(Reincidente)**

3. Verificou-se, ainda, descumprimento do Acórdão 4.122/2011 que determinou a adoção de medidas, com a máxima urgência, a fim de prover o cargo de advogado. O cargo de advogado deve ser exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público consoante determina a Constituição Federal. **(Reincidente)**

Quanto ao item 1, a defesa admite a ocorrência do fato e alega que o Município passou por dificuldades, ressaltando que o gestor não foi omissor referente a implementação do Controle Interno, pois nomeou interinamente a servidora Elaine Cardoso, até que o Município tivesse condições de realizar concurso público.

Em relação ao ponto 2, a defesa informa que não teve condições financeiras para a realização de concurso para preenchimento da vaga de contador, razão porque contratou serviço de consultoria e assessoria para responder interinamente pelos serviços contábeis.

E em relação ao apontamento 3, o interessado afirma que o cargo de assessor jurídico do Município encontra-se previsto no Plano de Cargos e Carreiras (Lei nº 672/2005) é do tipo comissionado, visto tratar-se de cargo de confiança do chefe do executivo e que o cargo de advogado do Município, previsto na forma do Anexo I (Quadro de cargo de provimento efetivo) não se encontra provido, visto que o Município ante aos problemas em relação ao limite de gasto com pessoal, não realizou concurso para provimento de cargos efetivos.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em relação aos três apontamentos afirma que a defesa admitiu a ocorrência das faltas, razão porque a

irregularidade apontada permanece.

O Ministério Público de Contas (nos itens 118 a 128) concluiu pela aplicação de multa ao gestor como forma de repreensão, além de determinar à atual gestão que realize o adequado provimento do cargo público de controlador interno, contador e advogado do Município mediante concurso público, bem como aplique também multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas, contida no Acórdão nº 4.122/2011.

É pacífico o entendimento nesta Corte de Contas que os cargos de controlador interno, contador e advogado (pelo menos um) devam ser ocupados por efetivos, selecionados mediante concurso público, com base no disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, e quanto a este último, já inserido como determinação ao gestor, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício anterior do ente.

Dessa forma, na esteira do parecer ministerial, entendo pela aplicação de **multa** ao gestor em face do cometimento desse apontamento, cumulado com a fixação de **determinação legal** à atual gestão, nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*.

14. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.273,40.

Item já analisado na irregularidade 9, subitem 9.1, ao qual se remete.

15. EB 05. Controle Interno - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). - item 3.10.

- a) Ausência de controle patrimonial;
- b) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Item já analisado na irregularidade 11, a qual se remete.

16. CB 04. Contabilidade - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Item já analisado na irregularidade 10, a qual se remete.

17 EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Constatou-se a não observância do princípio da segregação de funções tendo em vista que o Sr. Cássio Walnero Crepaldi acumula as seguintes funções: responsável pelo Aplic juntamente com as funções de Secretário das seguintes Secretarias: Administração Turismo e Lazer, Esportes, Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Consultor em Administração Pública Municipal, conforme Tomada de Preços nº 003/2013 e Leilão 01/2013.

Item já analisado na irregularidade 12, a qual se remete.

Sem Classificação:

18. Ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente o edital e respectivos anexos; comprovante das publicações do edital resumido; ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo. Infração do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Leilão 01/2013. (item 3.3)

Na defesa, o gestor admite a ocorrência do fato, razão porque a equipe técnica conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (nos itens 129 a 133) concluiu pela aplicação de multa ao gestor por infração ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o que de fato procede, vez que a inobservância do disposto nesse artigo consiste numa falha que vai de encontro aos ditames da lei, que visam contemplar, em última instância, a transparência no uso dos recursos públicos.

Ocorre que tal falha de natureza formal é da inteira responsabilidade do Presidente da Comissão de Licitação, portanto, penso que é inaplicável qualquer espécie de punição ao gestor, em razão desse apontamento.

19. Sanada.

20. Infração ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 ausência de realização de licitação para bens imóveis na modalidade de concorrência. (item 3.3)

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Na defesa, o gestor alega que conforme explanado pela própria assessora jurídica do Município, o equívoco quanto a escolha da modalidade de licitação ocorreu em virtude de tratar-se de leilão por maior lance ou maior oferta, possibilitando a venda do imóvel em valor acima do valor médio obtido nas avaliações, pois oportunizou-se a melhora das ofertas por meio de lances, o que não seria possível em caso de concorrência, pois o preço seria fixo já que estabelecido no proposta.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria rebate que a própria defesa assumiu o equívoco, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (nos itens 134 a 138) concluiu pela aplicação de **multa** ao gestor por infração ao disposto no art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/1993, o que de fato também procede, vez que a inobservância do disposto nesse artigo consiste numa falha que vai de encontro aos ditames da Lei de Licitação, a qual o gestor era obrigado a seguir.

21. O Secretário de Administração (Cássio) solicita contratação dele mesmo para efetuar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em administração pública municipal – Tomada de Preços 03/13. (item 3.3)

Na defesa, o gestor admite a ocorrência do fato, razão porque a equipe técnica conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (nos itens 139 a 143) concluiu pela aplicação de **multa** ao gestor por infração ao disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, o que de fato procede, vez que a inobservância do disposto nesse artigo consiste numa falha que vai de encontro aos ditames da lei, que nesse ponto visam contemplar especialmente a obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, não tendo sido alegado pela defesa nenhuma hipótese excepcionadora.

22. Infringência do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2012, pois o prazo entre a publicação e a data da apresentação das propostas foi de sete dias – Pregão 03/13. (item 3.3)

Na defesa, o gestor admite a ocorrência do fato, razão porque a equipe técnica conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (nos itens 144 a 147) concluiu pela

153a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

aplicação de **multa** ao gestor por infração ao disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2012, o que de fato procede, vez que a inobservância do disposto nesse artigo consiste numa falha que vai de encontro aos ditames da lei, que nesse ponto visa contemplar especialmente a ampla competitividade, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

23. Concessão de adiantamentos sem a justificativa do destino do recurso e sem as respectivas prestações de contas e sem nenhuma assinatura no procedimento, no valor total de R\$ 4.000,00; (item 3.13.1)

Na defesa, o gestor admite a ocorrência do fato, razão porque a equipe técnica conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (nos itens 148 a 151) concluiu pela restituição do valor adiantado ao erário, com suas atualizações, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

Considerando que o recurso público foi adiantado pelo gestor à servidor que não prestou contas, bem como sem o registro no processo administrativo correspondente, das justificativas do destino do recurso tal como manda a lei, coaduno, em parte, com o parecer ministerial para apenas determinar a **restituição** de R\$ 4.000,00, devidamente corrigidos, aos cofres municipais, pelo gestor, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que cumpra todos os ditames prescritos quanto ao conteúdo formal e material dos processos administrativos de adiantamento, nos termos da Lei Municipal nº 353/1997, em especial para registrar a justificativa dessas concessões.

24. Diárias mal comprovadas no total de R\$ 1.668,00. (item 3.13.2)

Na defesa, o gestor silenciou sobre esse tema e a equipe técnica conclui pela permanência da irregularidade, com restituição do valor aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas (nos itens 152 a 156) registrou que como o gestor se absteve de suas argumentações, ratifica-se a presente irregularidade e concluiu pela aplicação de multa ao gestor, além da fixação de restituição do valor de R\$ 1.668,00, com o qual concordo, pois o recurso concedido pelo gestor, na forma de diária, é público e seu uso deve ser comprovado corretamente, o que não ocorreu, segundo relato da equipe técnica, cabendo **multa e restituição** no valor apontado ao erário, devidamente corrigido.

1953
Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

25. A equipe técnica transformou esse item em **recomendação** para que a Administração fique atenta aos prazos de entrega dos relatórios de viagens, nos processos de concessão de diárias, evitando assim, a reincidência, bem como o membro do *Parquet*, após analisar esse ponto (nos itens 157 a 160) **recomenda** a atual gestão para que preze pelo princípio da eficiência e assim estabeleça critérios rígidos para a concessão de diárias, e que para cada concessão haja seu respectivo processo, e sua devida prestação de contas nos casos em que estas já ocorreram, pois a reincidência desta irregularidade ensejará nas penalidades cabíveis.

Penso que tais recomendações já se encontram abrangidas pela determinação legal disposta na irregularidade nº 23, acima narrada.

26. Desconto de empréstimo por consignação de servidor em seus proventos, no entanto, foi constatado a ausência de repasse ao Banco Credor do valor descontado, ocasionando inscrição do servidor no Serasa. (item 3.13)

Na defesa, o gestor alega que foram juntados ao Relatório apenas uma carta de notificação quanto ao débito, não comprovando, contudo, a inscrição do nome do servidor junto ao Serasa, fato que não ocorreu.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que a justificativa é improcedente, visto que não houve juntada da comprovação da quitação do débito emitido pela entidade envolvida, portanto a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas (nos itens 161 a 164) registrou que como o gestor não juntou o comprovante do repasse da parcela no valor de R\$ 624,56, referente a parcela 11/72, permanece a irregularidade e concluiu pela aplicação de multa ao gestor.

De início, verifico que assiste razão ao gestor em sua defesa quando informa que consta no processo apenas uma carta de notificação e não a comprovação da negativação do nome da servidora, conforme se vê à p. 797 do Relatório Preliminar, no entanto, isso não sana a falha da Administração em ter feito o desconto do empréstimo dos proventos da servidora e não ter realizado o repasse à Caixa Econômica Federal, neste caso, a entidade credora da parcela de R\$ 624,56. Agora, se a defesa tivesse juntado o comprovante do devido repasse, de fato, a irregularidade poderia ter sido sanada, o que não ocorreu.

Assim, entendo como suficiente a fixação de **determinação legal** para que a atual gestão cumpra as suas obrigações na qualidade de entidade

1953
Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

retentora e repassadora de recursos alheios, com base no princípio da legalidade, sob pena da reincidência gerar outras penalidades nesta Corte de Contas.

27. Constatou-se atraso salarial nos pagamentos dos servidores nos meses de janeiro a agosto do executivo. (item 3.13)

Na defesa, o gestor admite a ocorrência do fato, razão porque a equipe técnica conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (nos itens 165 a 169) concluiu pela aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento da legislação correspondente.

Foi relatado nestes autos, atrasos nos pagamentos dos meses de janeiro a agosto do exercício em exame, que variaram de 3 a 17 dias. O gestor, por sua vez, não detalhou quais foram essas “dificuldades financeiras” que supostamente justificam tais atrasos. Uma vez que os salários foram pagos e que todos os índices legais foram observados na gestão em análise, entendo que apenas a **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o calendário de pagamento dos salários da Prefeitura, rigorosamente, mostra-se medida adequada para reprimir o ocorrido, sob pena da caracterização de reincidência nesse apontamento ensejar a aplicação de novas punições, por este Tribunal.

**Sra. Diva Maria dos Santos Gardin
Pregoeira (01 a 31/12/2013)**

1. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

Idem análise exposta na irregularidade nº 6, a qual se remete.

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações (Pregões 10 e 11/2013) previam taxa para fornecimento do edital,

153 Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

Idem análise exposta na irregularidade nº 5, a qual se remete.

3.GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

Idem análise exposta na irregularidade nº 6, a qual se remete.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2.

Idem análise exposta na irregularidade nº 7, a qual se remete.

5. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b).

Idem análise exposta na irregularidade nº 8, a qual se remete.

Sr. José Ozete Freitas
Secretário de Saúde (01 a 31/12/2013)

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

Idem análise exposta na irregularidade nº 4 JB 10, a qual se remete.

1953
153a Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

2. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Despesas constantes do item 3.2 e anexos III, IV e V.

Idem análise exposta na irregularidade nº 1, a qual se remete.

3. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

Idem análise exposta na irregularidade nº 4 JB 10, a qual se remete.

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

Idem análise exposta na irregularidade nº 4 GB 01, a qual se remete.

5. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

Idem análise exposta na irregularidade nº 4 JB 10, a qual se remete.

6. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6).

Idem análise exposta na irregularidade nº 4 GB 01, a qual se remete.

1953
Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino
Contadora (01 a 31/12/2013)

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

1.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);

1.3. Sanado.

Idem análise exposta na irregularidade nº 9, a qual se remete.

2. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Idem análise exposta na irregularidade nº 10, a qual se remete.

Sra. Elaine Santana Cardoso
Controladora Interna (01 a 31/12/2013)

EB 05. Controle Interno. Sanado.

EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Idem análise exposta na irregularidade nº 12, a qual se remete.

Sr. Nelson Taveira Filho
Presidente da Comissão de Licitação (01 a 31/12/2013)

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da

1953
1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

Idem análise exposta na irregularidade nº 4 GB 01, a qual se remete.

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

Idem análise exposta na irregularidade nº 5, a qual se remete.

3. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

Idem análise exposta na irregularidade nº 6, a qual se remete.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

Idem análise exposta na irregularidade nº 7, a qual se remete.

Sra. Neidemar Santos de Oliveira
Secretária de Educação (01 a 31/12/2013)

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$

isa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

3.273,40 (item 3.8).

Idem análise exposta na irregularidade nº 9, a qual se remete.

Por fim, registro que inobstante as falhas formais constatadas nestas Contas, alguns pontos relevantes foram positivos nos atos de gestão, em harmonia com a posição favorável desta Corte em relação aos atos de governo da Prefeitura de Juscimeira, a exemplo dos valores da receita terem sido contabilizados devidamente; não foram constatados fracionamentos de despesas; o sobrepreço apontado já foi objeto de análise exaustiva na Representação Interna nº 285013/2013, não havendo que se punir em duplicidade; os encargos previdenciários do ente foram descontados, repassados e contabilizados corretamente; e ainda não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, além da explanação razoável do gestor quanto estar diligente na organização patrimonial do ente e a qualificação de sua mão-de-obra, a fim de evitar eventuais reincidências nas falhas encontradas neste processo.

Por todas essas razões, estou convencido de que a aplicação de multas aos responsáveis e a fixação de recomendações, determinações e restituições mostram-se suficientes na apreciação destas Contas e assim discordo do Ministério Público de Contas para julgá-las **regulares**, na medida em que as irregularidades apontadas não maculam toda a administração do exercício de 2013, como retro narrado, e essas podem ser aprovadas com as considerações abaixo declinadas.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **CONTRARIO** o parecer ministerial nº 1260/2014, lavrado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo julgamento **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Luiz Colle, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, e:

Isa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

1. pela decretação de **revelia** do Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Ozete de Freitas, nos termos prescritos no art. 140, § 1º das Resolução nº 14/2007;
2. pela fixação de **RESTITUIÇÃO** ao erário municipal de R\$ 1.365,83, devidamente corrigidos, pelo Gestor, Sr. Valdecir Luiz Colle, em razão da permanência da irregularidade nº 4 JB 10, haja vista tratar-se de despesa ilegítima;
3. pela fixação de **RESTITUIÇÃO** ao erário municipal de R\$ 4.000,00, devidamente corrigidos, pelo Gestor, Sr. Valdecir Luiz Colle, em razão da permanência da irregularidade nº 23, haja vista tratar-se de adiantamento concedido em desacordo com a norma legal e sem prestação de contas;
4. pela aplicação de **MULTA** no valor total de **121 UPFs/MT** ao Gestor, Sr. Valdecir Luiz Colle, em razão da permanência das irregularidades nº 2 JB 09., 3 JB 12., 7 HB 04., 10 CB 04., EB 05., EB 03., KB 10., 20, 21, 22 e 24, com base nos arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e as fundamentações específicas expostas nas razões deste voto;
5. pela aplicação de **MULTA** no valor total de **33 UPFs/MT** à Pregoeira, Sra. Diva Maria dos Santos Gardin, em razão da permanência das irregularidades nº 5 GB 03. e 8 HB 05 (8.2), com base nos arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e as fundamentações específicas expostas nas razões deste voto;
6. pela aplicação de **MULTA** no valor total de **33 UPFs/MT** ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Nelson Taveira Filho, em razão da permanência das irregularidades nº 4 GB 01., 5 GB 03. e 7 GB 13., com base nos arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e as fundamentações específicas expostas nas razões deste voto;
7. pela aplicação de **MULTA** no valor total de **11 UPFs/MT** à Contadora, Sra. Marta Maria de Jesus Paulino, em razão permanência da irregularidade nº 1 CB 02, com base nos arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e a fundamentação específica exposta nas razões

deste voto;

8. pela aplicação de **MULTA** no valor total de **22 UPFs/MT** ao Secretário de Saúde, Sr. José Ozete Freitas, em razão da permanência das irregularidades nº 1. JB 01. e 4 GB 01., com base nos arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e as fundamentações específicas expostas nas razões deste voto;

9. pela aplicação de **MULTA** no valor total de **11 UPFs/MT** à Controladora Interna, Sra. Elaine Santana Cardoso, em razão da permanência da irregularidade nº 12. EB 03, com base nos arts. 285, 286 e 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e a fundamentação específica exposta nas razões deste voto;

10. seja **DETERMINADO** à atual gestão que instaure **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para apurar os reais responsáveis pela irregularidade nº 4 JB 10 e encaminhe todo o procedimento concluído a este Tribunal de Contas, para fins de controle externo, no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação do Acórdão, com base na fundamentação específica exposta nas razões deste voto;

11. seja **DETERMINADO** à atual gestão para que:

a) realize controle efetivo da gestão contábil e financeira do Município, atendendo o disposto nas Leis nº 4.320/1964 (art. 4º) e Complementar nº 101/2000 (art. 15), abstendo-se de efetuar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

b) abstenha-se de efetuar pagamentos de precatórios sem a observação da ordem cronológica sem justificativa legal, com base na Lei nº 101/2000;

c) o controle interno atue efetivamente, a fim de coibir tais ações e notifique os responsáveis em razão de práticas irregulares, sob pena de solidariedade;

d) cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002;

e) cumpra o disposto no art. 67, *caput* da Lei nº 8.666/1993;

f) observe as legislações aplicadas aos recursos vinculados da educação e abstenha-se de realizar despesas fora da finalidade, conforme previsto no art. 23, inciso I da Lei nº 11.494/2007;

- g) providencie a relação dos bens por setor, os termos de responsabilidade e de transferências de bens, os processos de baixa de bens, o inventário físico dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, o controle de almoxarifado e o controle de consumo de combustível e manutenção de veículos, visando atender os ditames da Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000;
- h) respeite as regras quanto à contratação para prestação de serviços contidas na Lei nº 8.666/1993 e observe o princípio da segregação das funções nas áreas de execução e controle;
- i) realize o adequado provimento do cargo público de controlador interno, contador e advogado do Município, mediante concurso público;
- j) cumpra todos os ditames prescritos quanto ao conteúdo formal e material dos processos administrativos de adiantamento, nos termos da Lei Municipal nº 353/1997, em especial para registrar a justificativa dessas concessões;
- k) cumpra as obrigações referente as consignações em folha, na qualidade de entidade retentora e repassadora de recursos alheios, com base no princípio da legalidade;
- l) cumpra o calendário de pagamento dos salários da Prefeitura, rigorosamente, em atendimento ao princípio da legalidade.

12. seja **RECOMENDADO** à atual gestão para que:

- a) tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução dos **contratos** da Administração, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos seus interesses;
- b) preze pelo princípio da eficiência e assim estabeleça critérios rígidos para a concessão de **diárias**, e que para cada concessão haja seu respectivo processo, e sua devida prestação de contas.

13. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos previstos no art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR

